



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

NOTA TÉCNICO-JURÍDICA N.º 10/2025

REF.: Processo Administrativo n.º 35/2025

EMENTA: Análise técnico-jurídica de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de serviços especializados para a organização integral de concurso público, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. O estudo aborda a obrigatoriedade da licitação, a modalidade de pregão e fundamenta a recomendação de vedação à participação de consórcios, justificada pela natureza específica do objeto, o valor estimado de pequeno vulto e os riscos de formação de consórcios fictícios, além de sua complexidade administrativa. Também se recomenda a proibição de participação de sociedades cooperativas, em virtude das exigências de centralização institucional e subordinação inerentes ao serviço, citando súmula do TCU. O parecer verifica a conformidade dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), pesquisa de preços, Termo de Referência e minuta contratual com os requisitos legais, apontando a necessidade de pequenas adequações formais (como a justificativa para não uso de catálogo eletrônico e formalização de portaria da pregoeira) antes da aprovação final, visando garantir a transparência, a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com destaque para os deveres de publicação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Nota Técnico-Jurídica com intuito de apresentar as considerações jurídicas acerca da regularidade no processamento de licitação, na modalidade pregão, no âmbito da Câmara Municipal, com base na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto de contratação é e conforme condições de Edital e seus anexos.

2. Nesta contratação, a Procuradoria Legislativa atua não somente como **controle prévio da legalidade, mas também como órgão de planejamento interno**, diante da insuficiência de funcionários na Câmara Municipal para tal encargo, conforme anexo V da Portaria nº 21/2025.

ANÁLISE JURÍDICA

Da obrigatoriedade da licitação, como regra

3. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ser obrigatória a realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação, que são espécies de contratação direta, contidas nos artigos 72 a 75 da Lei 14.133/2021.

4. A licitação destina-se a alcançar os seguintes objetivos: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

5. Consta dos autos que valor estimado para custeio dos serviços é de R\$ 48.600,00. Em que pese cabível a dispensa de licitação, a Presidência da Câmara acatou a recomendação desta Procuradoria (item 10.3 do ETP, fls. 217) e determinou o processamento da contratação mediante licitação, na modalidade pregão eletrônico (fls. 219-220).

6. O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de **bens e serviços comuns**, os quais são assim classificados por poderem ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI).

Da recomendação jurídica para vedação de formação de consórcios

7. A Lei de Licitações é inequívoca ao estabelecer, como regra, o direito dos proponentes de se agruparem em consórcio para participarem das licitações. Este direito encontra respaldo no ordenamento jurídico, sendo assegurado para fomentar a competitividade e possibilitar que empresas com diferentes especializações possam se unir, oferecendo propostas mais robustas e viáveis. Em outras palavras, a competitividade da formação de consórcio vem presumida pelo legislador:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

8. O afastamento excepcional de tal direito não é absoluto. A Lei nº 14.133/21 prevê que a exclusão da formação de consórcio apenas será admitida mediante justificativa devidamente fundamentada no processo licitatório. Esta disposição visa garantir que qualquer restrição à formação de consórcio seja tratada com a devida transparência e proporcionalidade, evitando arbitrariedades e assegurando a ampla participação e competitividade no processo licitatório.

Conforme aponta Marçal Justen Filho, podem ser verificados efeitos negativos e positivos na utilização do consórcio. Embora essa adoção possa propiciar dominação de mercado, em oportunidades nas quais empresas se aliam para diminuir a competitividade do certame, dificultando ou, até mesmo, impedindo a participação de outras empresas, o instituto também pode ser instrumento necessário para permitir uma competição mais saudável, ao facultar a conjugação de esforços no caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

empresas que disponham de expertise em apenas um dos ramos necessários para a execução do objeto.

Neste último caso, ao deferir a associação, a legislação permite que empresas menores possam competir com gigantes do mercado, em condições mais razoáveis¹.

9. Considerando isto, esta Procuradoria recomendou a proibição de consórcios, na forma do Edital, por ela elaborado, diante da natureza do objeto contratual e o valor estimado da contratação pautada nas seguintes justificativas técnico-jurídicas:

I) **Natureza do Objeto Contratual:** o objeto consiste na organização completa de concurso público, abrangendo planejamento, logística, segurança da informação, confecção e aplicação de provas, atendimento aos candidatos e homologação final. Trata-se de serviço específico e especializado, usualmente executado por instituições isoladamente capacitadas, como demonstrado no levantamento de mercado constante do ETP. Permitir a agregação de diferentes empresas para compor a execução implica em maiores riscos quanto ao sigilo necessário aos atos do certame.

II) **Valor Estimado da Contratação:** O valor anual estimado do contrato R\$ 48.600,00, enquadrando-se como contratação de pequeno vulto. A formação de consórcios para contratos de baixo valor pode acarretar aumento desproporcional da complexidade administrativa e dos custos operacionais, contrariando os princípios da economicidade e eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III) **Previsão Legal:** a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, permite a vedação da participação de consórcios em licitações, desde que devidamente justificada no processo licitatório. Dessa forma, a Administração Pública possui respaldo legal para restringir a participação de consórcios quando a natureza e o valor do objeto contratual assim recomendarem.

IV) **Risco de Formação de Consórcios Fictícios:** a autorização para participação de consórcios em licitações de pequeno valor pode facilitar a formação de consórcios fictícios, criados apenas para atender aos requisitos de habilitação, sem efetiva integração operacional entre as empresas. Essa prática compromete a isonomia e a competitividade do certame, além de dificultar a responsabilização individual das empresas em caso de inadimplemento contratual.

¹ Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos/ Org. Leandro Sarai – 2ª Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. Pg. 306 Comentários de Marcelo Akiyoshi Loureiro (Advogado da União).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

V) Orientações do TCE-SP: O TCE-SP, em seus comentários ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021, destaca que a vedação à participação de consórcios deve ser justificada no processo licitatório, considerando as especificidades do objeto a ser contratado. Assim, a restrição aqui proposta está alinhada às orientações do órgão de controle.

Da recomendação jurídica para proibição de participação de cooperativas:

10. A contratação objeto da licitação destina-se à organização, planejamento e execução de concurso público, serviço que exige centralização institucional, parque gráfico próprio, mecanismos robustos de segurança, equipe jurídica especializada e capacidade tecnológica.

11. Tais características implicam, necessariamente, relação de subordinação direta entre o trabalhador e a contratada, o que compromete a autonomia operacional e a autogestão típicas do regime cooperativista. Diante disso, recomenda-se a vedação à participação de sociedades cooperativas no certame, com base nas seguintes fundamentações jurídico-legais e jurisprudenciais:

- a. O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 não garante participação irrestrita de cooperativas, condicionando sua admissibilidade ao atendimento de requisitos específicos, inclusive a execução **com autonomia pelos cooperados e sem subordinação**. No caso concreto, tais condições não se compatibilizam com o modelo de execução contratual pretendido
- b. De forma similar, a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual "é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade
- c. Assim, mesmo após o advento da Lei nº 14.133/2021, subsiste a legitimidade da orientação **restritiva quanto à participação de cooperativas em certames com objeto que, por sua natureza, enseja vínculo empregatício entre os executores e a empresa contratada**.

12. Diante do exposto, recomenda-se que o Edital de Licitação contenha cláusula expressa de vedação à participação de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 9º, I, "a", e art. 16 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a natureza especializada e centralizada do objeto (organização de concurso público), incompatível com a lógica cooperativista.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Verificação do cumprimento dos requisitos legais:

13. Estão juntados aos autos todos dos documentos exigidos pela Lei 14.133/2021 para a regular tramitação deste processo licitatório conforme depreende-se da análise feita na *Lista de Verificação nº 1* deste Parecer.

14. No que se refere ao preenchimento dos requisitos necessários em cada fase ou documento, o processo foi minuciosamente analisado, conforme Listas a seguir descritas:

☞ Lista de Verificação nº 2: Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços prevista na Lei nº 14.133/2021 e no Ato nº 9/2023 da Câmara Municipal é uma etapa fundamental no planejamento das contratações públicas. Ela tem como principal objetivo assegurar a vantajosidade da contratação, que ela também não seja inexecutável e ainda evitar sobrepreço ou superfaturamento, que são práticas lesivas à administração pública e ao interesse coletivo.

A Administração só pode contratar se ficar demonstrado que o valor está compatível com o mercado. A vantajosidade é um princípio central da licitação, e significa que o contrato é economicamente mais vantajoso para o poder público, considerando qualidade, quantidade, prazos e preço.

O sobrepreço ocorre quando o valor estimado ou contratado está acima do valor de mercado. A pesquisa de preços fornece uma referência confiável, ajudando a identificar e corrigir essas distorções antes da contratação. E, pode levar ao superfaturamento, que é o dano financeiro efetivamente suportado pela Administração.

A pesquisa de preço deve ser bem documentada, para permitir transparência nas contratações, facilitar o controle interno e externo, e reforçar a segurança jurídica dos gestores públicos.

☞ Lista de Verificação nº 3: Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento inicial do planejamento de uma contratação. Ele demonstra o interesse público e a melhor solução para ele, servindo de base para os próximos passos, como o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

básico, caso a contratação seja considerada viável (art. 6º, XX e 18, § 1º da Lei 14.133/21).

☞ **Lista de Verificação nº 4: Termo de Referência**

O Termo de Referência é um documento essencial para a contratação de bens e serviços. Ele deve detalhar o objeto do contrato, sua justificativa, os requisitos, o modelo de execução e gestão, os critérios de medição e pagamento, o processo de seleção do fornecedor, o orçamento estimado e a adequação orçamentária. Em síntese, o Termo de Referência fornece todas as informações necessárias para que os fornecedores entendam o que está sendo contratado e para que a administração pública possa gerenciar o contrato de forma eficiente (art. 6º, XXIII).

☞ **Lista de Verificação nº 5: Específica para Serviços em Geral**

As licitações de serviços (arts. 47 a 49 da Lei 14.133/21) devem seguir os princípios da padronização e do parcelamento, quando este último for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Ao avaliar a conveniência do parcelamento, é fundamental ponderar a responsabilidade técnica envolvida, o ônus administrativo decorrente da gestão de múltiplos contratos, quando comparados ao potencial redução de custos propiciada pela divisão do objeto, e a importância de fomentar uma ampla competição, obstando a concentração de mercado.

Ou seja, tratando-se de parcelamento como regra, sua não utilização deverá estar fundamentadamente motivada no Estudo Técnico Preliminar, quando elaborado, ou, não sendo hipótese, nos autos do processo.

Da minuta contratual

15. A minuta de contrato é parte integrante do Edital de Licitação, com todas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021.

16. A contratação possui previsão no Plano de Contratações Anual desta Câmara, o qual está publicado no site oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme referenciado no Estudo Técnico Preliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo
Procuradoria Legislativa
Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

17. A partir deste exame, concluo que o processo cumpriu os requisitos exigíveis e está em condições de ser aprovado pela autoridade competente, **ressalvadas as seguintes recomendações, conforme Listas anexas:**

- a. Anexar justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização).
- b. Formalizar Portaria de nomeação de pregoeira, anexando-a ao processo.

18. Recomenda-se a adequação previamente à submissão à autoridade competente para assinatura final do Edital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise realizada, verifico que o processo licitatório, na modalidade Pregão, encontra-se em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, observando todos os requisitos para o regular processamento da licitação, ressalvada a adequação prevista no item 21.

Sem prejuízo, prudente relembrar do dever das publicações mínimas exigíveis em Lei:

1) Edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e **extrato no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação** (art. 54, caput e § 1º da Lei 14.133/21). Prazo mínimo: 10 dias úteis (art. 55, II, "a").

2) Tratando-se de licitação, além do portal da transparência da Câmara Municipal (Lei de Acesso à Informação), após a homologação do processo licitatório, **serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos (art. 54, § 3º da Lei 14.133/21).

3) Eventual contrato também deverá estar disponibilizado no PNCP, em até 20 dias úteis contados da assinatura do contrato (art. 94).

Recomenda-se que a continuidade do processo siga os trâmites legais estabelecidos na referida Lei, assegurando a ampla concorrência, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Na espera de ter sanado as dúvidas necessárias, me coloco à disposição para novos esclarecimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Encaminho esta Nota à Diretoria Geral, atual gestora de contratos, juntamente com o processo físico, para providências.

Encerro neste ato as funções técnicas de planejamento, mantendo-me apenas, exclusivamente nas funções jurídicas, ressalvadas novas determinações da Presidência naquele sentido.

À superior apreciação, para avaliação.

São Miguel Arcanjo/SP, na data da assinatura.

**ROBERTA
BARBOZA
SANTOS**

Assinado de forma
digital por ROBERTA
BARBOZA SANTOS
Dados: 2025.09.18
11:34:53 -03'00'

Roberta Barboza Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP n.º 444.262



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Lista de Verificação nº 1: Avaliação Geral de Documentos

Verificação Geral de Documentos	Atende Plenamente a Exigência?	Fundamento Jurídico	Observações
Houve abertura de processo administrativo?	Sim	Art. 11	Processo Administrativo 35/2025
O processo se deu de forma digital, ou seja, os atos foram produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico?	Parcialmente	Art. 12, VI	Predominantemente formado por documentos digitais. No entanto, Câmara ainda adota modelo misto. Recomenda-se avaliação da Gestão para empenho de esforços para utilização de meios digitais de forma integral, em atenção ao desenvolvimento nacional sustentável.
Houve designação de agentes públicos responsáveis pelo processamento da contratação? (Gestor, Fiscal, Pregoeiro, Comissão)	Parcialmente	Art. 7º	Portaria nº 21/2025 Gestor, Fiscal e Comissão de Concurso. Embora haja despacho da Presidência, a portaria ainda não foi formalizada. Recomenda-se a formalização previamente à assinatura do Edital,
Há descrição da necessidade da contratação fundamentada em ETP, que caracterize o interesse público envolvido?	Sim	Art. 18, I	Fls. 198-218
A demanda está contemplada no Plano de Contratações Anual de 2025?	Sim	Art. 18 e 12, VII	Menção no ETP, item 3.
Consta reserva de dotação e certificação de que a despesa se encontra adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ainda com o Plano Plurianual?	Sim	Art. 18, <i>caput</i>	Fls. 227 e 228 (Memorando Contabilidade 11/2025 e Nota de Reserva de Dotação) e menção no TR (item 9, fl. 9).
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto?	Sim	Art. 5º e Art. 11, I e V	Menção no ETP, item 12 (fl. 12).
Há orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação?	Sim	Art. 18, IV	Sim. Conforme ETP (fls. 198-218) e apensos (fls. 58 a 197)
Há termo de referência?	Sim	Art. 18, II	Fls. 233-251
Os autos estão instruídos com o edital da licitação?	A ser instruído	Art. 18, V	Edital enviado para revisão, designação de data de pregão e assinatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

			A ser anexado pela Gestão de Contratos (Diretoria Geral).
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R\$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade?	Sim	LC 123/2006	Não será exclusiva, conforme justificativa em Termo de Referência, pautada no ETP.
Caso tenha sido vedada a participação de cooperativas, consta justificativa nos autos?	Sim	Art. 9º, I, "a", e art. 16 da Lei nº 14.133/21.	Recomendada vedação. Orientação jurídica nesta Nota Técnico-jurídica.
Caso tenha sido vedada a participação de consórcios, consta justificativa nos autos?	Sim	Art. 9º, I, "a", e art. 16 da Lei nº 14.133/21.	Recomendada vedação. Orientação jurídica nesta Nota Técnico-jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Lista de Verificação nº 2: Pesquisa de Preços

Verificação da Cotação de Preços	Atende Plenamente a Exigência?	Fundamento Jurídico	Observações
Consta a descrição do objeto a ser contratado?	Sim	Ato da Mesa nº 9/2023, art. 3º, I	Fls. 43-57
Consta a identificação do agente responsável pela cotação?	Sim	Ato da Mesa nº 9/2023, art. 3º, II	Fls. 43-57
Consta a identificação das fontes consultadas?	Sim	Ato da Mesa nº 9/2023, art. 3º, III	Fls. 58-197
Consta relação de preços coletados, anexados aos autos os documentos que lhes dão suporte?	Sim	Ato da Mesa nº 9/2023, art. 3º, IV	Fls. 58-197
Consta a justificativa para a utilização do critério ou método empregado para a definição do valor estimado (média/mediana/menor valor)? ⁱ	Sim	Ato da Mesa nº 9/2023, art. 3º, V e 6º	Menção item 6 ETP (fl. 211-212)
Se for o caso, consta justificativa de desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados?	Sim	Ato da Mesa nº 9/2023, art. 3º, V e 6º	Menção item 6 ETP (fl. 211-212)
A pesquisa de preços foi realizada levando-se em quais parâmetros do art. 5º do Ato nº 9/2023 ⁱⁱ ?	Sim	Ato da Mesa nº 9/2023, art. 5º	Pesquisa híbrida, conforme item 5 do ETP: 1) levantamento de mercado inicial: Portal Nacional de Contratações Públicas 2) pesquisa de preços direta com 8 fornecedores em potencial, dos quais 6 retornaram propostas. 3) Após o encerramento 2 ETP, duas empresas (que não foram consultadas) manifestaram interesse em encaminhar propostas. Agradeceu-se a pronta disposição, no entanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

			foram informadas que a fase de planejamento estava encerrada e orientadas a acompanharem as publicações oficiais no DIOESP (fls. 221-224).
Consta a justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação?	Sim	Ato da Mesa nº 9/2023, art. 5º, IV	Conforme menção item 5.6 do ETP (fl. 207)
Consta a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas?	Sim	Ato da Mesa nº 9/2023, art. 5º, parágrafo único, IV	Das relacionadas no item 5.7 do ETP, 2 não retornaram: Instituto Omni e Instituto Unique. (fl. 208)
Nas propostas dos fornecedores, consta a descrição do objeto, valor unitário/total; CPF ou CNPJ; endereço e telefone de contato; data da proposta e nome completo e identificação da pessoa responsável pelo fornecimento do preço/proposta?	Sim	Ato da Mesa nº 9/2023, art. 5º, parágrafo único, II	Fls. 58-175
Há justificativa para imposição de sigilo ao orçamento estimado da contratação, se for o caso??	Não se aplica.	Ato da Mesa nº 9/2023, art. 8º	Não foi imposto sigilo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Lista de Verificação nº 3: Estudo Técnico Preliminar

O ETP evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

Verificação do Estudo Técnico Preliminar (Itens Obrigatórios)	Atende Plenamente a Exigência?	Fundamento Jurídico	Observações
Caso haja afastamento da elaboração do ETP, em contratação direta, consta justificativa?	Não se aplica	Art. 72, I da Lei 14.133/21	ETP realizado. Assinado em 04/08/25
Consta a descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público?	Sim	Art. 18, § 1º, I da Lei 14.133/21	Item 1 do ETP (fl. 199)
Consta a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte?	Sim	Art. 18, § 1º, IV da Lei 14.133/21	Item 4 do ETP (fl. 205-206) e apensos (58 a 197)
Consta a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte?	Sim	Art. 18, § 1º, VI da Lei 14.133/21	Item 6 do ETP (fls. 211-213) e apensos (58 a 197)
Consta a justificativa para o parcelamento ou não da contratação?	Sim	Art. 18, § 1º, VIII da Lei 14.133/21	Item 8 do ETP (fls. 214)
Consta o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina?	Sim	Art. 18, § 1º, XIII da Lei 14.133/21	Item 13 do ETP (fls. 218)
Consta a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual?	Sim	Art. 18, <i>caput</i> , X da Lei 14.133/21	Fls. 200-202
Consta a previsão da matriz de alocação de riscos, caso seja identificada a pertinência ou a obrigatoriedade?	Sim	Art. 22 e 103 da Lei 14.133/21	Foi realizada análise de riscos, a qual deu origem à matriz prevista nas fls. 200-202



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Verificação do Estudo Técnico Preliminar (Itens dispensáveis, desde que haja justificativa – art. 18, § 2º)	Atende Plenamente a Exigência?	Fundamento Jurídico	Observações
Consta a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração? Caso contrário, há justificativa?	Sim	Art. 18, § 1º, II da Lei 14.133/21	Item 2 do ETP (fl. 199)
Consta a definição dos requisitos da contratação (exigências de qualificação técnica, econômico-financeira, eventual restrição a consórcio, não exclusividade para ME/EPP nos casos legais, critérios de julgamento da licitação, etc.)? Caso contrário, há justificativa?	Sim	Art. 18, § 1º, III da Lei 14.133/21	Item 3 do ETP (fls. 203-205). Justificativa para restrição consórcio consta de item próprio desta Nota Técnica.
Consta o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar? Caso contrário, há justificativa?	Sim	Art. 18, § 1º, V da Lei 14.133/21	Item 5 do ETP (fl. 207-211)
Consta a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso? Caso contrário, há justificativa?	Sim	Art. 18, § 1º, VII da Lei 14.133/21	Item 7 do ETP (fls. 213-214)
Consta o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis? Caso contrário, há justificativa?	Sim	Art. 18, § 1º, IX da Lei 14.133/21	Item 10 do ETP (fls. 215-216)
Constam as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato? Caso contrário, há justificativa?	Sim	Art. 18, § 1º, X da Lei 14.133/21	Item 10 do ETP (fls. 216-217)
Consta o registro de contratações correlatas e/ou interdependentes? Caso contrário, há justificativa?	Sim	Art. 18, § 1º, XI da Lei 14.133/21	Item 11 do ETP: desnecessárias (fls. 217)
Consta a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável? Caso contrário, há justificativa?	Sim	Art. 18, § 1º, XII da Lei 14.133/21	Item 12 do ETP (fls. 217)
Tratando-se de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, houve manifestação pela dispensa da elaboração de projetos, bastando apenas o termo de Referência? Caso positivo, foi demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados?	Não se aplica	Art. 18, § 3º	Não se trata desta espécie de objeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Lista de Verificação nº 4: Termo de Referência

Verificação do Termo de Referência	Atende Plenamente a Exigência?	Fundamento Jurídico	Observações
Consta assinatura, data e local dos(s) responsável(is) pela elaboração do Termo de Referência? Consta aprovação do Termo pela Presidência, mediante assinatura ou termo apartado?	Sim	Art. 12, I da Lei 14.133/21	Fls. 233-251. Assinaturas: 10/09/2025 (Procuradoria) e 11/09/2025 (Presidência).
Consta a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação	Sim	Art. 6º, XXIII, "a" da Lei 14.133/21	Item 1 do TR (fls. 233-235)
Consta fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas?	Sim	Art. 6º, XXIII, "b" da Lei 14.133/21	Item 2 do TR: remissão ao ETP (fls. 235)
Consta a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto?	Sim	Art. 6º, XXIII, "c" da Lei 14.133/21	Item 4 do TR (fls. 237-246)
Constam os requisitos da contratação?	Sim	Art. 6º, XXIII, "d" da Lei 14.133/21	Item 3 do TR (fls. 235-237)
Consta o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento?	Sim	Art. 6º, XXIII, "e" da Lei 14.133/21	Item 5 do TR: Remissão à Minuta Contratual – Anexo III (fl. 246)
Consta o modelo de gestão do contrato, com descrição de como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade?	Sim	Art. 6º, XXIII, "f" da Lei 14.133/21	Item 6 do TR (fl. 246-247)
Constam os critérios de medição e de pagamento?	Sim	Art. 6º, XXIII, "g" da Lei 14.133/21	Item 7 do TR (fl. 247-248)
Constam forma e critérios de seleção do fornecedor?	Sim	Art. 6º, XXIII, "h" da Lei 14.133/21	Item 1 do TR (fls. 233-235)
Constam estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe	Sim	Art. 6º, XXIII, "i" da Lei 14.133/21	Item 1 do TR (fls. 233-235), ETP e documentos no processo, já referenciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado?			
Está demonstrada no Termo de Referência a adequação orçamentária?	Sim	Art. 6º, XXIII, "j" da Lei 14.133/21	Item 9 do TR (fl. 249)
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo? Elas são específicas e objetivas?	Sim		Item 1 TR, com fundamento em ETP e detalhamento em Edital
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica e o objeto licitatório refira-se a contratações para: a) entrega imediata; b) contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, ou; c) contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$324.122,46 (valor atualizado anualmente), houve justificativa para não dispensá-las?	Não se aplica		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Lista de Verificação nº 5: Verificação Específica Serviços

Verificação Específica para Serviços	Atende Plenamente a Exigência?	Fundamento Jurídico	Observações
Houve manifestação quanto à observância do princípio da padronização?	Sim	Art. 47, I, da Lei 14.133/21	Embora não mencione a padronização em si, o ETP menciona o histórico de contratação anterior com serviço similar e bom desempenho nos moldes contratados, dos quais se utilizaram alguns para o planejamento desta contratação. Observa-se que é um serviço de desafiadora padronização em sua totalidade, porque dependerá das necessidades pontuais da Gestão a cada realização de novo concurso.
Houve manifestação quanto à observância do princípio do parcelamento?	Sim	Art. 47, II, da Lei 14.133/21	Item 8 do ETP (fls. 214)
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização?	Não	Art. 19, II e §§ 1º a 2º da Lei 14.133/21	Anexar justificativa ao processo
Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade?	Sim	Art. 48 da Lei 14.133/21	Item 1 ETP.
Tratando-se de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital definiu o local da realização dos serviços?	Não se aplica.	Art. 47, §2º, da Lei 14.133/21	
Caso o edital tenha previsto valores mínimos de salário, foi certificado que não houve fixação em valor inferior ao definido em lei ou ato normativo?	Não se aplica	Art. 48, II, da Lei 14.133/21	
Foi observada a vedação de definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos?	Não se aplica	Art. 48, IV, da Lei 14.133/21	
Foi observada a vedação de exigência que constitua intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado?	Não se aplica	Art. 48, VI, da Lei 14.133/21	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Consta do edital que durante a vigência do contrato é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato?	Sim	Art. 48, parágrafo único, da Lei 14.133/21	Consta na Minuta Contratual (Anexo III do Edital) – Cláusula 5.3.3
Caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa para a executar o mesmo serviço, está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado?	Não se aplica	Art. 49 da Lei 14.133/21	

ⁱ **Art. 6º** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo responsável pela cotação e aprovados pela Presidência.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados deverá ser fundamentada no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos responsável e aprovada pela Presidência.

ⁱⁱ **Art. 5º** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.